



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00273
INTERESSADO	Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista
ASSUNTO	Solicita manifestação sobre manutenção do ensino síncrono remoto para aulas teóricas, como alternativa ao ensino presencial
RELATOR	Cons. Thiago Lopes Matsushita
PARECER CEE	Nº 253/2021 CES Aprovado em 24/11/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista encaminha a este Conselho, pelo Ofício UNIFAE 083/2021, protocolado em 22/07/2021, pedido de manifestação sobre manutenção do ensino síncrono remoto para aulas teóricas, como alternativa ao ensino presencial, nos termos das Deliberações CEE 201/2021 e 170/2019 – fls. 2.

Último recredenciamento da Instituição	Parecer CEE 439/2015 e Portaria CEE-GP 418/2015, publicada no DOE de 27/10/2015, pelo prazo de cinco anos. Existe processo de Recredenciamento em trâmite neste Conselho (CEESP-PRC-2019/00155)
Direção	Reitor: Prof. Marco Aurélio Ferreira Vice-Reitor: Anita Belloto Leme Nagib Mandato: 01/9/2020 a 31/8/2024

Em seu Ofício, a Instituição aponta a necessidade de um planejamento assertivo e criterioso das atividades essenciais para amenizar os impactos das recentes adversidades na sociedade e na comunidade acadêmica.

Por isso, a Instituição solicita a manutenção do ensino síncrono remoto para aulas teóricas, como alternativa ao ensino presencial, entendendo que a adoção de um modelo híbrido é recomendado para atender a esse período de excepcionalidade.

Alega que esse modelo funcionou surpreendentemente bem em algumas áreas de conhecimento, uma vez que permitiu que alunos de outros lugares do país pudessem se matricular na UNIFAE e ter aulas de qualidade em tempo real.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE 204/2021, que fixa normas para a retomada das aulas e atividades presenciais no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, determina:

[...]

Art. 5º As aulas e demais atividades presenciais nas Instituições de Ensino Superior poderão ser retomadas com até 100% do número de estudantes matriculados nos cursos, sendo que a Instituição deverá:

I - seguir os protocolos sanitários e as orientações das autoridades de Saúde, em especial as orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde;

II - realizar o monitoramento de risco de propagação da Covid-19, casos suspeitos e confirmados, por meio do preenchimento do Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para Covid-19 (SIMED), conforme Decreto Estadual 65.384/2020 e Deliberação CEE 194/2021;

III - considerar não obrigatória a presença integral dos estudantes na Instituição, garantindo a complementação por atividades remotas.

Parágrafo único. Aplica-se o contido neste Artigo aos Cursos de Especialização de que trata a Deliberação CEE 197/2021.

Art. 6º Para os Cursos de Graduação presenciais, é facultado o emprego de recursos remotos para a oferta de disciplinas, observadas as seguintes condições:

I - atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver;

II - boas práticas de ensino-aprendizagem com uso de Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs;

III - TICs para atingir os objetivos pedagógicos, com material didático adequado, assim como mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no Projeto Pedagógico do Curso - PPC e no plano de ensino da disciplina, incorporando metodologias apropriadas.

Desta forma, durante o estado de pandemia, o ensino síncrono pôde ser utilizado como substituição às aulas presenciais apenas para garantia do ensino, em razão da não obrigatoriedade da presença dos alunos na Instituição.

Caso a Instituição pretenda tornar o ensino síncrono uma prática permanente, deverá solicitar o devido credenciamento nos termos da Deliberação CEE 170/2019, que determina:

[...]

Art. 3º Cursos em EaD deverão ter a mesma duração dos cursos na modalidade presencial e observar as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso.

§ 1º Os cursos superiores, cujas atividades mediadas por tecnologia, desenvolvidas em lugares ou tempos diversos, que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total da carga horária, sujeitam-se exclusivamente às normas atinentes a cursos da modalidade presencial.

§ 2º Atendidas as disposições gerais desta Deliberação, é permitida a organização de cursos a distância por meio de Projeto Experimental Inovador com tempo de duração pré-definidos, cuja experiência será avaliada no processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, à luz dos resultados obtidos.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância devidamente autorizados ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

[...]

Art. 7º Os atos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de instituições de ensino para o oferecimento de EaD são de competência do Ministério da Educação.

Considerações Finais

O regime de utilização de tecnologia para ministrar aulas síncronas somente perdurou enquanto estivermos em estado de pandemia, conforme as normas editadas pelo CEESP.

Não há previsão legal para as IES que não possuem autorização para ministrar aulas EaD, ministrarem aulas conforme pretendido pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista, devendo o mesmo se programar para a retomada plena das suas atividades presenciais conforme estabelece a Deliberação CEE 204/2021.

2. CONCLUSÃO

2.1. Comunique-se, ao Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista, sobre a impossibilidade de manutenção do ensino síncrono remoto para aulas teóricas, como alternativa ao ensino presencial.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

a) Cons. Thiago Lopes Matsushita
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, Maria Alice Carraturi, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 17 de novembro de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de novembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente